

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.420, DE 2016

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, estabelecendo a obrigatoriedade de contratação pelos consumidores livres de parcela da energia elétrica originada de fontes alternativas de energia.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame pretende alterar a Lei nº 9.074, de 1995, com a finalidade de obrigar que, a partir de 2018, no mínimo, vinte por cento da energia elétrica contratada pelos consumidores livres seja proveniente de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) ou empreendimentos com base em fontes solar, eólica e biomassa.

O eminente autor, Deputado Rômulo Gouveia, explica em sua justificção que o objetivo de se exigir que os grandes consumidores de energia elétrica adquiram parcela de suas necessidades a partir de fontes renováveis é elevar a participação dessas fontes na matriz energética nacional, o que contribuirá para a proteção do meio ambiente, o aumento da segurança energética e a redução das tarifas de eletricidade.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decorrer do prazo regimental, não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos bastante pertinente a proposta de incentivarmos o aumento da participação das fontes alternativas renováveis na matriz elétrica nacional. Dessa maneira, como bem enfatizou o autor, promoveremos a diversificação do parque gerador brasileiro, agregando expressivas vantagens, como aumento da segurança do suprimento, redução de tarifas e ganhos ambientais.

O aumento da segurança no suprimento será alcançado pela redução da dependência das hidrelétricas, que são forçadas a diminuir sua geração em momentos de hidrologia desfavorável, como ocorrido recentemente. Nesse ponto, devemos ressaltar que as fontes solar, eólica e a biomassa, no Brasil, possuem caráter complementar à fonte hidráulica, pois é exatamente nos períodos secos que ocorre maior insolação e ventos mais intensos, bem como a colheita da cana-de-açúcar, cujo bagaço é principal fonte de biomassa para a produção da chamada bioeletricidade. Já a exploração das PCHs é muito importante, pois os pequenos potenciais hidrelétricos disponíveis no país representam um grande patrimônio energético renovável, capaz de produzir energia com baixo impacto ambiental e custo competitivo.

Por sua vez, a redução de tarifas e os ganhos ambientais decorrentes do aumento da exploração dessas fontes são obtidos, principalmente, pela redução do acionamento das termelétricas movidas por combustíveis fósseis, que apresentam custos de geração muito elevados e emitem grande volume de poluentes, especialmente gases causadores do efeito estufa.

Ressaltamos que o mercado cativo de energia elétrica, atendido pelas concessionárias de distribuição, já vem dando sua parcela de contribuição, pois têm sistematicamente contratado as fontes eólica, biomassa, PCHs e solar por meio dos leilões de energia nova e de fontes alternativas realizados pelo Governo Federal.

Portanto, nada mais justo que os consumidores livres, que abrangem as maiores empresas nacionais, também participem consistentemente do esforço pela elevação da sustentabilidade de nossa matriz energética, a exemplo do que já fazem os consumidores cativos, como os residenciais.

Por todo o exposto, nada mais resta a esse relator senão votar pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.420, de 2016, e solicitar aos nobres colegas parlamentares que o acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CABO SABINO

Relator